DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1593/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16222/2015
PROTOCOLO	: 1631815
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: CECILIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI
INTERESSADO (A)	: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
VALOR	: R$. 71.418,09 (SETENTA E UM MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAISE NOVE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 065/2015, que originou o Contrato administrativo nº. 140/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente a aquisição de material de expediente, para atendimento à Secretaria de Bem Estar Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-28094/2015 (fls. 198-202), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com RESSALVA quanto ao prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC18998/2015 (fls. 204), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, também com RESSALVA pela intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

Trata-se o presente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2015, referente a

contratação de empresa no ramo pertinente a aquisição de material de expediente para atendimento a Secretaria de Bem Estar Social.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2015, verifica-se que o mesmo atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, assim como a Nota de Empenho que atende também as determinações da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à formalização do Contrato nº 140/2015, o mesmo atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias e a publicação ocorreu de forma tempestiva, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas realizou-se fora do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 035/2011[1].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis– ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

nº 140/2015 com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** à responsável, Sra. CECILIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, CPF 817.653.981-34, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 10 de março de 2016.

Cons.**Jerson Domingos**
Relator

url

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.